

PROCESSO LICITATÓRIO 453/2020

TIPO: PREGÃO PRESENCIAL 129/2020

REGISTRO DE PREÇO 102/2020

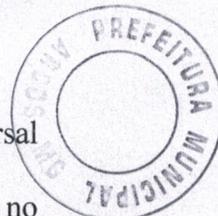
OBJETO: Registro de Preços para aquisições de máscaras cirúrgicas, aventais e toucas de segurança, para o enfrentamento ao COVID-19.

#### I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa Multimedic Comercial Ltda., devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Pregoeira relativo ao Processo Licitatório n.º 453/2020.

#### II – DOS PRAZOS

A sessão do Pregão Presencial ocorreu no dia 25 de setembro de 2020. O prazo recursal de 03 (três) iniciou-se em 28 de setembro e findou-se em 30 de setembro, às 18:00h.. O recurso da recorrente Multimedic Comercial Ltda. foi recebido intempestivamente no dia 02/10/2020.



#### III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela empresa Multimedic Comercial Ltda., tendo em vista que o presente não foi conhecido como recurso pela Pregoeira.

#### IV – DO RESUMO DOS FATOS

Em síntese a intenção registrada em Ata pela empresa Multimedic Comercial Ltda., refere-se ao fato de algumas empresas terem apresentado propostas com especificação divergente do Edital; e que a empresa considerada vencedora do item 02, Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda. não atende a exigência da ANVISA.

#### V – DA ANÁLISE DOS FATOS

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Pregão Presencial nº 453/2020 e seu Aditamento, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade e da Razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade dentre outros.

Não houve apresentação de recurso tempestivamente, todavia, é preciso analisar os fatos.

As propostas apresentadas, quanto às características dos produtos, foram avaliadas pelo Sr. Gustavo Luiz Teixeira – Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual apenas ressaltou que no recebimento dos produtos os mesmos serão avaliados de acordo com o Edital e o Aditamento 01 constantes no processo e que estando o produto em desacordo nos mesmos não serão recebidos.

O Aditamento 01 retifica a descrição do item 02 – Avental – onde consta:

“Avental hospitalar Tnt gramatura 60 Manga Longa Tira na Cintura e Pescoço

Avental descartável fabricado em Tecido Tnt.

Leve e respirável com resistência à umidade, faixas para amarração na cintura e no pescoço e com o punho elástico.

Tamanho: Mínimo 1,50m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior.

Largura mínima de 0,90m

Gramatura – 60 gramas”

A proposta da empresa Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda. reza o seguinte:

“Avental Hospitalar TnT Gramatura 60manga longa tira na cintura epescocoave ntal Descartável Fabricado Emtecido Tnt

Leve e Repirável com Resistência A umidade, Faixas Paraamarracao na Cintura e no Pescoço e com o Punho Elastico.

tamanho: Unicogramatura – 60 Gramas”

Comparando a especificação do Edital com a especificação da proposta, observa-se que se trata do mesmo produto, diferenciando apenas que o edital define o tamanho mínimo e a proposta coloca tamanho único sem mencionar as medidas, porém não podemos afirmar que não se trata das medidas exigidas no edital, as quais serão verificadas no ato da entrega e os produtos recusados caso não atenda as exigências, como ressaltado em Ata da sessão do dia 25/09/2020.

O Sr. Secretário Municipal de Saúde, em seu esclarecimento não solicita documento algum apenas menciona que o item 02 – Avental – deverá cumprir as recomendações do ministério da Saúde e ANVISA.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Ademais, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*



2

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

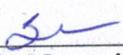
#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos da empresa recorrente em suas motivações de interposição de recurso na Ata da sessão do dia 25/09/2020, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

#### V – DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, decido pela ratificação do julgamento de VENCEDORA do certame para o item 02 – Avental – a empresa Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda., e encaminho todo o processo a autoridade competente, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Arcos/MG, para decisão.

Arcos, 06 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Soráya de Melo Nogueira  
Pregoeira

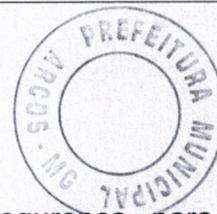




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (037) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**DECISÃO**



**Processo Licitatório nº 453/2020**  
**Pregão Presencial nº 129/2020**  
**Registro de Preços nº 102/2020**

**Objeto:** Aquisição de máscaras cirúrgicas, aventais e toucas de segurança, para o enfrentamento ao COVID-19, do tipo menor preço por ITEM, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a decisão da Pregoeira.

A empresa Multimedic Comercial Ltda apresentou recurso intempestivamente, alegando que as empresas Zenite Comercial Eireli, Maxtripe Comercial Exterior Ltda, Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda, BH Soldas e Equipamentos de Proteção Individual Ltda, não observaram a devida especificação técnica e apresentaram suas propostas com especificação divergente do requerido, devendo todas serem declaradas inabilitadas.

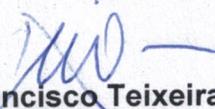
Em sua decisão, a Pregoeira entendeu que os argumentos apresentados pela empresa Multimedic Comercial Ltda não são suficientes para reformar a decisão anteriormente, ratificando o julgamento de vencedora do certame para o item 02 a empresa Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda.

Pelas razões expostas na decisão da Pregoeira, RATIFICO SUA DECISÃO, para considerar vencedora do certame para o item 02 a empresa Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda.

Após, a Comissão Permanente de Licitações deverá dar prosseguimento ao Processo Licitatório.

Publique-se e intime-se.

Arcos/MG, 07 de outubro de 2020.

  
**Denilson Francisco Teixeira**  
**Prefeito Municipal**